

**A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DO PROVIMENTO
JURISDICIONAL PELO CIDADÃO NAS AÇÕES COLETIVAS: uma
análise jurídico-constitucional do processo coletivo democrático**

**THE DISCURSIVE CONSTRUCTION OF THE
JURISDICTIONAL DECISION BY CITIZENS IN THE COLLECTIVES
ACTIONS: an analysis legal-constitutional of the process collective
democratic**

Naony Sousa Costa

Pós-graduanda *lato sensu* em Direito Processual pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais- PUC/MINAS.

RESUMO

O modelo processual coletivo brasileiro foi pensando a partir de um sistema representativo de legitimação para agir. Este tipo de sistemática resta incompatível com o atual modelo democrático de processo coletivo. A processualidade democrática demanda a adoção de um sistema de legitimidade para agir, em sede de ações coletivas, participativo. Este se caracteriza pela possibilidade de participação de todos os interessados, coletivos ou difusos, na construção discursiva do mérito processual nas ações coletivas, inclui-se, nesta seara, o cidadão. Oportunizar a participação dos cidadãos interessados na construção do provimento é fator legitimador da decisão nas democracias. A partir desta concepção, portanto, tem-se que o modelo de legitimação ideal para ações coletivas é aquele que garante a todos os interessados a participação irrestrita e ampla na construção do provimento jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Processo coletivo. Legitimidade para agir. Sistema Participativo.

ABSTRACT

The process model was Brazilian collective thinking from a representative system of legitimation to act. This type of systematic remains incompatible with the current democratic model of collective process. The processuality democratic demand the adoption of a system of

authority to act in place of collective action, participatory. This is characterized by the possibility of participation of all stakeholders, collective or diffuse, in the discursive construction of procedural merit in collective actions, is included in this harvest, the citizen. Nurture the participation of citizens interested in the construction of the filling factor is legitimizing the decision in democracies. From this conception, therefore, has to be the ideal model for collective legitimization is one that guarantees all interested unrestricted and broad participation in the construction of the jurisdictional provision.

KEYWORDS: Collective process. Legitimacy to act. Participatory System.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa jurídica tem por objetivo discutir de forma científica a construção discursiva do provimento jurisdicional pelo cidadão nas ações coletivas sob a perspectiva jurídico-constitucional do processo coletivo democrático.

Para que referido objetivo seja alcançado a presente pesquisa terá por objeto o estudo do instituto da legitimação para agir nas ações coletivas. Restará evidenciado a incompatibilidade do sistema representativo de legitimidade adotado pelo legislador infraconstitucional brasileiro face às disposições constitucionais do processo coletivo.

A crítica ao sistema representativo será o foco do nosso debate. Ao longo da presente discussão se demonstrará que o sistema participativo há de ser o modelo ideal em sede de ações coletivas nos Estados Democráticos. Para isto, lançar-se-à mão do estudo da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas de autoria do jurista Vicente de Paula Maciel Júnior.

Pretende-se, portanto, por meio das considerações acima, demonstrar que a participação do cidadão na construção do mérito processual nas ações coletivas é fator legitimador do provimento final.

DESENVOLVIMENTO

A fim de se compatibilizar o processo coletivo com o modelo de Estado Constitucional Democrático brasileiro deve-se pensar em uma legitimação para agir nas demandas coletivas de modo autônomo e independente, vislumbrando o processo coletivo como um ramo dissociado do processo civil individual.

Desta forma, para que tenha efetividade toda produção normativa referente às demandas coletivas deve, impreterivelmente, observar a principiologia constitucional, em especial ao que dispõe o artigo 1º da Constituição da República, o qual elenca cidadania e soberania popular como fundamentos da República Federativa do Brasil, instituindo o

“*princípio da participação popular como parâmetro para o entendimento discursivo-constitucional-democrático do modelo de processo coletivo que deve ser adotado no Brasil a partir de 1988.*” (COSTA, 2012, p. 130)

Somando-se a isto, o artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88, é claro ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Referida norma consagra o Princípio do acesso à jurisdição, verdadeiro “*direito fundamental ao processo*”, de “*um agir processualizado, segundo os vetores do devido processo legal, (...)*”, garantia fundamental típica dos modelos de Estado Democráticos de Direito. (FARIA, 2012, p. 76)

Verifica-se, assim, a clara opção do constituinte originário em estabelecer na seara processual coletiva o sistema participativo, o qual garante aos interessados difusos e coletivos o acesso irrestrito à jurisdição para tutela dos referidos direitos, restando o sistema representativo de legitimidade incompatível com as disposições constitucionais.

Conforme ensinamentos do jurista Rosemiro Pereira Leal, o procedimento participado é o instituto que nas democracias garantirá a legitimidade do provimento final. De acordo com esta perspectiva, a decisão final não deve se basear na “*convicção ou no talento do julgador*”, mas se formaliza e se desenvolve de forma compartilhada entre os sujeitos do processo, especialmente no que se refere às demandas coletivas (LEAL, 2008, p.197-198).

Consegue-se vislumbrar, portanto, que em se tratando de demandas coletivas a abertura do acesso irrestrito aos interessados difusos e coletivos na construção do mérito da ação é garantia intrínseca da legitimidade da decisão final, não sendo legítimo pautar-se o provimento jurisdicional exclusivamente na atuação de sujeitos eleitos para tutela dos referidos direitos.

Na busca por uma teoria que se compatibilize com o modelo democrático de processo coletivo brasileiro, tem-se a teoria proposta pelo jurista Vicente de Paula Maciel Júnior, qual seja Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas. De acordo com este jurista, a análise da legitimação para agir em matéria de ações coletivas, deve

partir da análise do fato, do bem ou da situação jurídica dos envolvidos na lide. Não é possível explicar o fenômeno difuso ou coletivo a partir do sujeito porque não há interesse coletivo ou difuso. Interesse é sempre individual. (...)
É o “controle difuso de legalidade” e o fato de poderem sofrer os efeitos do provimento que legitima a ação de todos os indivíduos para a ação coletiva. (...)
O fato, o bem ou a situação jurídica em que se afirme o direito lesado ou ameaçado que atinge um número indeterminado de pessoas que são, portanto, o eixo na interpretação desse fenômeno processo de legitimação para agir no processo coletivo”. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 175, 176)

A Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas demonstra que a legitimação para agir nas demandas coletivas não deve ser vislumbrada pelo seu aspecto subjetivo, ou

seja, pelos sujeitos que nela atuam, e sim pelo seu objeto. Ao analisar a ação coletiva sob a perspectiva de seu objeto, esta teoria garante a participação de todos aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento jurisdicional. As demandas coletivas, nos dizeres deste jurista, são essencialmente participativas. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 178)

Sob esta perspectiva, a participação do cidadão legitima a decisão na medida em que quanto maior a participação dos interessados na construção discursiva do mérito, maior a segurança jurídica de que a decisão realmente será eficiente. Deste modo, exerce o cidadão, sob a perspectiva constitucional democrática, o controle da fiscalização dos atos normativos e participa de forma ativa na construção dos provimentos jurisdicionais, como bem esclarece Fabrício Veiga Costa

Ser cidadão no contexto da processualidade democrática é ter a possibilidade de influenciar diretamente no conteúdo da decisão a partir do direito legítimo de discussão do conteúdo meritório da demanda. (2012, p. 199)

A decisão jurisdicional nas ações coletivas somente alcançará legitimidade ao garantir ao cidadão uma efetiva participação. Destaca-se não se tratar apenas da abertura da legitimação para agir aos cidadãos, mas da possibilidade destes influenciarem diretamente e ativamente na construção do mérito da demanda coletiva. Ao cidadão, portanto, não cabe apenas a oportunidade de participar, mas também um papel de verdadeiro legitimador da decisão sob o crivo da processualidade democrática.

Deve-se frisar que a ampliação do rol dos legitimados para propositura de demandas coletivas oportunizará ao cidadão a defesa de interesses individuais sob a perspectiva metaindividual. Deste modo, a visão individualista de processo deve dar lugar a um agir democrático de processo coletivo, exercendo a cidadania papel de verdadeiro meio de efetivação de direitos coletivos e difusos.

CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição da República de 1988 estabeleceu-se um novo paradigma de processo coletivo pautado na observância dos fundamentos da cidadania e soberania popular.

Segundo este novo paradigma o processo coletivo somente poderá ser concebido por meio de uma teoria que atribua tratamento constitucional aos seus institutos, em especial a legitimação para agir, garantindo a participação discursiva de todos os interessados na construção do provimento jurisdicional.

Como apresentado acima, a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas de autoria do jurista Vicente de Paula Maciel Júnior, estabelece um estudo inicial de como devemos repensar toda a sistemática processual coletiva no direito pátrio.

E foi justamente este o foco da presente pesquisa: demonstrar que sob a perspectiva processual democrática a oportunidade da participação de todos os interessados, em especial do cidadão, é fator de legitimação do próprio provimento jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AISENBERG, Victor. *As ações coletivas à luz do acesso a justiça e da legitimidade*. De jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas gerais, n.º. 8. Jan./Jun. 2007.

BRASIL. *Vade Mecum*. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FARIA, Gustavo de Castro. *Jurisprudencialização do direito e legitimidade decisória no processo civil brasileiro*. Dissertação apresentada como requisito de conclusão do curso de mestrado em Direito Processual oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas – Ações Coletivas como ações temáticas*. v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. v. 1. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.